



PROCESSO N.º: 35.364-7/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL: PEDRO CESAR GONÇALVES – Beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio n.º 200/2011
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, a respeito dos processos de contas, faz-se necessário registrar que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária*”.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Sob este fundamento, o artigo 13 da Lei Orgânica¹ e o artigo 156 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso², disciplinaram o processo de Tomada de Contas Especial, com fito de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano, quando verificada a omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a não comprovação

¹ Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

² Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





de aplicação de recursos públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas editou também a Resolução Normativa n.º 24/2014, que disciplina a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especial.

No caso dos autos, os entendimentos técnico e ministerial coincidiram ao pugnaem pelo arquivamento dos autos, ao argumento de que o decurso de prazo entre a execução do convênio e a presente análise impediria a verificação do cumprimento dos termos avençados, tornando iliquidáveis as contas.

A respeito do tema, o artigo 190 do RITCE/MT que as contas serão declaradas iliquidáveis quando se constatar a *impossibilidade material* do seu julgamento, nos seguintes termos:

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis.

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

À primeira vista, observa-se que o simples decurso do tempo sem instauração da TCE, qualquer seja a sua duração, não foi previsto expressamente como causa ensejadora do trancamento do processo.

Nesse sentido, é importante diferenciar o fundamento proposto pela Secex e pelo MPC da aplicação dos institutos da *decadência* e da *prescrição*, que consistem na perda da possibilidade de exercício de um direito ou de uma pretensão, em virtude da passagem do tempo cumulada à inércia do titular do direito, o que não corresponde ao caso em tela.

Até porque, se fosse cogitada a aplicação da prescrição, entendo que caberiam as ressalvas já feitas por este Conselheiro no voto-vista proferido na Tomada





de Contas Ordinária n.º 185205/2019, no sentido de ser salutar que este Tribunal continue aplicando a Resolução de Consulta n.º 7/2018-TP até que sobrevenha uma definição do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE n.º 636.886/AL (Tema 899³), que trata sobre o assunto.

Assim, retomando o caso dos autos, anoto que o decurso do tempo não foi considerado como elemento direto a ensejar a extinção do processo de contas, havendo tão somente contribuído para impossibilitar que o panorama fático-probatório fosse efetivamente analisado pela Unidade Técnica.

Sobre a cronologia da presente Tomada de Contas Especial, convém ressaltar que a prestação de contas se deu na data de 23/04/2012, enquanto a fase interna somente foi instaurada em 23/04/2018, sendo os autos remetidos a esta Corte na data de 29/11/2018.

Portanto, considerando que o projeto previsto no Termo de Concessão de Auxílio n.º 200/2011 se destinava à realização de obras de restauração da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Várzea Grande, deve-se reconhecer que uma verificação do imóvel após decurso de prazo significativo estaria sujeita a fragilidades, prejudicando a consagração do *princípio da busca pela verdade real*, que norteia os julgamentos desta Corte.

Além disso, como bem ressaltaram a Secex e o MPC, as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB) estariam igualmente ameaçadas, porque se exigiria que responsável trouxesse comprovação de fatos há muito ocorridos, sobretudo ao se considerar que, nos processos de contas, o ônus da prova naturalmente incumbe àquele que recebeu os recursos públicos.

Esclareço, ademais, que a situação retratada pode ser enquadrada como um *fato alheio à vontade do responsável* que ensejou a impossibilidade de análise da prestação de contas, amoldando-se à previsão do § 1º do artigo 190 do RITCE/MT, acima mencionado.

Com efeito, torna-se evidente que o decurso de prazo de seis anos para instauração da TCE pela Secretaria de Cultura decorreu de circunstância alheia ao

³ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.





responsável, posto que esse apresentou a prestação de contas do convênio com apenas um dia de atraso, não lhe sendo imputável a inércia do órgão de origem.

A propósito, como bem relembrou a Secex, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que o transcurso de *lapso temporal significativo* pode ensejar a conclusão pelas contas iliquidáveis, nos casos em que se constatar prejuízo à defesa, conforme se nota dos seguintes precedentes:

Acórdão 2296/2013 – TCU / Segunda Câmara

Demora excessiva na instauração de TCE inviabiliza a defesa do responsável e determina o trancamento das suas contas.

Acórdão 8044/2013 – TCU / Primeira Câmara

Nos casos em que há excessiva demora do órgão ou entidade concedente em adotar providências com vistas à apuração da boa e regular aplicação de verba conveniada e que não há comprovação efetiva da omissão dos responsáveis no dever de prestar contas, estas devem ser consideradas iliquidáveis, ordenando-se seu trancamento.

Acórdão 139/2017 – TCU / Plenário

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.

Ademais, é certo que, por não existir uma referência única e estática sobre o que se poderia entender por “transcurso de tempo considerável”, devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto às peculiaridades probatórias ligadas à atividade para a qual houve o repasse de recursos públicos.

No caso dos autos, por se tratar de obra ou serviço de engenharia, se mostra oportuno tomar como parâmetro o prazo quinquenal estabelecido pelo Código Civil, durante o qual o empreiteiro responderá pela *solidez e segurança do trabalho* (artigo 618 do Código Civil).

Desse modo, considerando que ficou comprovado o decurso de seis anos para a instauração da fase interna, pelo qual a Unidade Técnica expressamente reconheceu a impossibilidade material de verificação do mérito da Tomada de Contas Especial, há que se constatar a ofensa à ampla defesa e ao contraditório do beneficiário do Termo de Auxílio.





Assim, acolho os entendimentos técnico e ministerial para considerar que a presente Tomada de Contas Especial merece julgamento por decisão terminativa, na forma do § 2º do artigo 190 do RITCE/MT, por terem as contas se tornado iliquidáveis.

Por conseguinte, deverá o órgão responsável promover a baixa da anotação em desfavor do responsável no sistema FIPLAN, conforme exige o artigo 15, IV, da Resolução Normativa n.º 24/2014 deste Tribunal⁴.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** o Parecer n.º 5.001/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

I. **Julgar iliquidáveis** as contas prestadas pelo Sr. Pedro César Gonçalves, beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio n.º 200/2011, em razão da impossibilidade material de julgamento meritório, por fato alheio ao responsável, com o consequente trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 190 do Regimento Interno do TCE/MT;

II. **Notificar** a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, na pessoa de seu atual Gestor, a fim de que adote providências no sentido de dar baixa às pendências referentes a este processo no Sistema FIPLAN em nome do Sr. Pedro César Gonçalves, conforme o artigo 15, IV, da Resolução Normativa n.º 24/2014 deste Tribunal.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁴ Art. 15. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas: [...] IV- considerar iliquidáveis as contas;

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

